



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001117-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IVOMAR MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001117-22.2025.8.26.0496

Agravante: Ivomar Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 21.689

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Ivomar Moraes da decisão que indeferiu pedido de indulto por ausência dos requisitos legais, nos autos da Execução nº 7000016-54.2019.8.26.0037.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão do indulto, conforme Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O recurso não deve ser conhecido, pois possui pedido idêntico ao analisado no Agravo de Execução Penal nº 0001122-44.2025.8.26.0496, já julgado e improvido por esta Turma Julgadora.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

6. Tese de julgamento: "1. Recurso não conhecido por identidade de pedido com agravo anterior já julgado."

Legislação citada: Decreto nº 12.338/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Ivomar Moraes** da decisão copiada a fls. 05/06, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que, nos autos da Execução nº 7000016-54.2019.8.26.0037, indeferiu o pedido de indulto, por ausência dos requisitos legais.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício do indulto, nos termos do Decreto nº 12.338/2024, por entender que preenche os requisitos legais (fls. 02/04).

Contraminutado o recurso (fls. 1.755/1.757), não sobreveio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

retratação judicial (fl. 1.759).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 1.769/1.773).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, esta Relatoria constatou que o presente agravo possui pedido idêntico ao analisado no **Agravo de Execução Penal nº 0001122-44.2025.8.26.0496**, julgado e improvido em 19/03/2025 por esta Turma Julgadora.

Sendo assim, não se conhece do presente recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator